



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA, POR VÍDEO CONFERÊNCIA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO DE VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2021, (Nº 009/2021, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 190/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2021, PROCESSO Nº 052/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS (VEREADOR BOY), DISPONDO SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SITUADOS EM PRAÇAS, PARQUES E OUTRAS ÁREAS VERDES, PARA FINS DE ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO, EM CARÁTER REGULAR, DE ATIVIDADES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ESPORTIVAS EM GRUPOS, POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE VOTAÇÃO DE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2021, PROCESSO Nº 087/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.853, DE 10 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINOU A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2021, PROCESSO Nº 116/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O "DIA DO MOTOBOY", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2021, PROCESSO Nº 119/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2002, QUE DISCIPLINA O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS URBANOS E A PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, FIXANDO NÍVEIS E PADRÕES POR ZONAS DE RESTRIÇÃO DE RUÍDO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AOS ARTIGOS 4º, 5º E 6º DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2021, PROCESSO Nº 131/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTÔNIO), ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.930, DE 19 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ÀS LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

05 de maio de 2021.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
130/2021
Protocolo

PROC. Nº 130/2021

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>130/2021</u>
Início:	<u>20 - abril - 2021</u>
Termino:	<u>03 - maio - 2021</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 13 de abril de 2021.

OF. ML Nº 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e, de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, dispõe sobre as ações administrativas dos Municípios para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local.

19-08-2021 10:46:00 624 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
100/2021
Protocolo

OF. ML Nº 009/2021

A Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, prevê a delegação aos Municípios de atribuições de licenciamento ambiental nas áreas de mananciais, desde que obedecidos aos requisitos previstos nos incisos do art. 63 da referida lei.

Oportuno frisar que nosso Município está desenvolvendo os estudos para adequar o Plano Diretor às disposições da lei específica, já conta com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo, indo em busca de treinamento promovido pela CETESB aos técnicos municipais.

Em razão da competência transferida ao Município, pela Lei Complementar e pela Lei específica da Billings, acima mencionada, para licenciar as atividades ou empreendimentos que possa causar impacto local em espaço urbano e mananciais, necessária se faz a instituição de normas para que seja possível o exercício de tal competência.

O licenciamento ambiental pelo Município virá contribuir para a preservação do meio ambiente, arrecadação de recursos, fortalecimento da fiscalização assim como para haja um controle adequado das atividades que utilizem recursos ambientais ou que tenham potencial de causar degradação no sistema local de preservação.

A aprovação das alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, é de suma importância para a comunidade local, notadamente para aqueles que se necessitam de licenciamento ambiental, o qual poderá ser promovido no âmbito do Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
190/2021
Protocolo

OF. ML Nº 010/2021

Por oportuno cumpre informar que o referido termo de cooperação não trará custo para a Municipalidade.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município e, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 19/4/2021

JOSÉ QUEIROZ
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2021
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
190/2021
Protocolo

PROC. Nº 190/2021

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>190/2021</u>
Início:	<u>20.04.2021</u>
Termino:	<u>03.05.2021</u>
Prazo:	<u>14 dias</u>
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos o inciso VII no § 2º do art. 1º e o parágrafo único no art. 35 da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

VII - Alvará Ambiental Municipal – Licença que aprova empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades de competência municipal dentro e fora da Área de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
190/2021
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

Proteção e Recuperação do Reservatório Billings - APRM-B, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais”.

“Art. 35.

Parágrafo único. A taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental será calculada com base na hora técnica estimada para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental”.

Art. 2º Fica incluído o art. 47-A na Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Fica criado o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental Local da Bacia da Billings - PDPA-Local, que tem como objetivo estabelecer o diagnóstico ambiental da Bacia, propor diretrizes e programas para as políticas setoriais municipais, propor ações de recuperação ambiental e criar indicadores de monitoramento, visando ao aprimoramento da gestão das áreas de mananciais e a manutenção e melhoria das condições ambientais da Bacia.

Parágrafo único. O PDPA-Local será elaborado pelo Executivo, através de Decreto Municipal e integrará O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental”.

Art. 3º Ficam alteradas a denominação da Seção III e a redação do art. 52, da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	07
Protocolo	100/2021

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BILLINGS

"Art. 52. São considerados de interesse ambiental, as áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica da Billings, os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação Estadual e Federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais".

Art. 4º Ficam incluídos o inciso V no art. 53 e os parágrafos § 1º e 9º no art. 68, renumerando-se os parágrafos 1º ao 7º para parágrafos 2º ao 8º, da Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 53.

V - emitir a autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas".

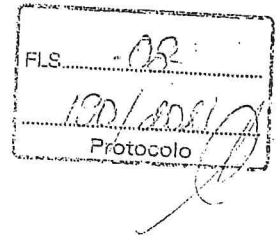
" Art. 68.

§1º Os novos empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades estabelecidas em legislação específica, dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B, ficam sujeitos à obtenção de ALVARÁ AMBIENTAL, emitido pelo órgão ambiental municipal, dentro dos limites de sua competência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

.....

§ 9º A Autorização Ambiental Municipal em área de proteção e recuperação dos mananciais é considerada um ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas, conforme definições em legislação ambiental Estadual da Lei Específica da Billings”.

Art. 5º A Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 70.

III - Autorização de Manejo de Vegetação (AMV): licença para manejo de vegetação (corte, poda ou transplante) de vegetação de porte arbóreo, expedida pelo órgão ambiental municipal de meio ambiente;

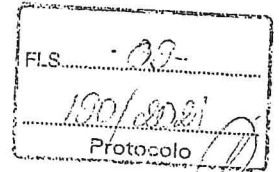
IV - Licença Simplificada Eletrônica: documento que autoriza a instalação, operação ou ampliação de empreendimentos de baixo potencial poluidor definidos pela Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019, por meio de autodeclaração de responsabilidade e compromisso (Lei Federal 13.874/2019);

V - Parecer Técnico Ambiental: parecer elaborado por equipe técnica do órgão ambiental competente, que visa analisar a viabilidade ambiental de novos empreendimentos ou atividades;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

VI - Licença Ambiental para Atividade Potencialmente Causadora de Poluição Sonora: autorização expedida a atividades e estabelecimentos comerciais ou industriais, quando dispensados de licenciamento ambiental, que fazem a utilização de equipamentos ou instrumentos potencialmente causadores de poluição sonora.

VII – Licença Ambiental de Funcionamento das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem: documento que define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para instalar, construir, ampliar, modificar, operar ou desativar Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem.

§ 1º As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 01 (um) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência.

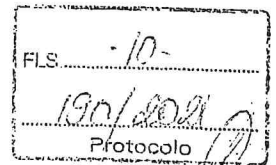
§ 2º Os prazos de análise técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI, LO e LAI) , Alvará Ambiental e Licenças Ambientais e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

.....



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

§ 5º O órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer outras autorizações, manifestação, e ou licenças para se adequar as novas necessidades.

§ 6º Os pedidos de Licenciamento Ambiental Municipal, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e a respectiva renovação de licenciamento deverão ter publicidade nos órgãos oficiais do Município e/ou imprensa, conforme determinação do órgão ambiental local.

§ 7º A expedição das licenças ambientais dependerão de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental irrecurável”.

“Art. 70-A. O Licenciamento Ambiental Municipal – LAM e a análise Ambiental Municipal de Empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidoras, serão realizadas por meio da apresentação para exame técnico do órgão ambiental, dos seguintes instrumentos:

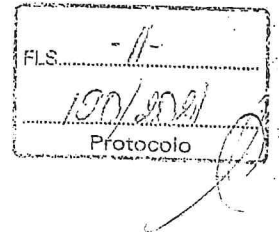
I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo elementos para análise de Viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou degradação ambiental;

II – Memorial de Caracterização dos Empreendimentos – MCE, no qual são apresentadas a localização e as principais características da fonte de poluição a ser licenciada, incluindo informações quantidades e qualitativas sobre as matérias prima, produto e resíduos gerados no processo e sua forma de destinação, além dos equipamentos de controle de poluição previstos para o empreendimento;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

III – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, contendo os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos da construção civil, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação, previstas nas normas ambientais vigentes;

IV - Laudo de Vegetação e Caracterização Ambiental – LAUDO, em que são apresentadas a caracterização, a quantificação e a identificação da vegetação e das áreas de preservação permanente ocorrentes no imóvel, bem como a especificação das intervenções pretendidas e as medidas de compensação ambiental previstas.

§ 1º Os instrumentos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais habilitados.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os instrumentos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 3º O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes, as instruções técnicas e procedimentos básicos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento.

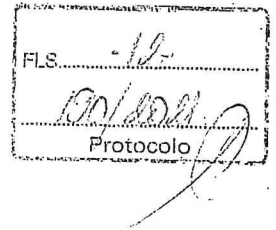
§ 4º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros instrumentos ou mecanismos, de acordo com as especificidades do empreendimento ou atividade licenciada, de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental”.

“Art. 72.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009 DE 13 DE ABRIL DE 2021

§ 1º O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

§ 2º Em casos de designação especial, com formação superior habilitado, e a fim de auxiliar o licenciamento ambiental, os agentes credenciados ou conveniados poderão ter função gratificada.

§ 3º O cargo de agente fiscal fica adstrito ao agente público efetivo, sendo vedado o credenciamento de agente público comissionado”.

“Art. 74.

XII – auxiliar no licenciamento ambiental de equipe multidisciplinar;

XIII – vistoriar e fiscalizar áreas de proteção e recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica da Billings”.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 13 de abril de 2021.


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.

(PROJETO DE LEI Nº 053/06)

Autora: Vereadora Maria Regina Gonçalves

DISPÕE sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema tem como objetivos manter o equilíbrio ambiental, buscando o desenvolvimento sustentado, e fornecer diretrizes às ações do poder público e da coletividade, visando à proteção, conservação e recuperação da qualidade e da salubridade ambiental, sendo direito de todos os cidadãos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental de Diadema será exercida de forma autônoma pelo município, em consonância com o disposto na legislação brasileira, respeitadas as competências da União e do Estado.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Desenvolvimento Sustentado como a condição de atendimento às necessidades de recursos da atual geração, quaisquer que sejam eles, sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a recursos semelhantes;

II - Qualidade Ambiental como as características dos bens naturais, considerando seus benefícios e seus serviços prestados à sadia qualidade de vida da população;

III - Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar dos cidadãos;

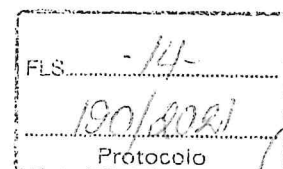
IV - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

V – Bens Naturais como todo o conjunto de recursos naturais protegidos pela legislação brasileira, os seres vivos e suas inter-relações.

VI - Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

Artigo 2º - Para o pleno estabelecimento da Política Municipal de Gestão Ambiental, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** - a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- II** – o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade ambiental;
- III** - a prevalência do interesse público;
- IV** - o combate à miséria e seus efeitos;
- V** - a transdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VI** - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
- VII** - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente, através dos canais de participação;
- VIII** - a articulação e a integração entre a política ambiental e as demais políticas setoriais na esfera local, garantindo o envolvimento de todas as unidades da administração pública municipal, além dos demais poderes constituídos;
- IX** – a articulação e a integração entre as políticas de competência da União, do Estado e dos demais municípios;
- X** - o uso racional dos recursos naturais;
- XI** – a identificação e caracterização dos recursos naturais do município, visando o atendimento do inciso anterior;
- XII** - a mitigação e minimização dos impactos ambientais, com o estímulo à produção responsável;
- XIII** - a recuperação do dano ambiental, independentemente do ressarcimento e da obediência às sanções previstas em lei;
- XIV** - o incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico direcionados para o uso racional, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
- XV** – a indicação e a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município para aplicação segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- XVI** - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;
- XVII** - a universalização dos serviços de saneamento ambiental e a garantia de acesso aos mesmos.



CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Artigo 3º - Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente e ao Saneamento Ambiental, considera-se como relevante e de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a redução dos impactos ambientais através da busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil;
- IV - a adoção de processo contínuo de planejamento;
- V - a adoção de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- VI - a adoção de normas, critérios e padrões de qualidade e de emissão, em consonância com a legislação ambiental brasileira;
- VII - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VIII - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental definidas em legislação municipal complementar;
- IX - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- X - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- XI - o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- XII - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XIII - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XIV - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XV - a drenagem e a destinação final das águas;
- XVI - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XVII - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XIX - Monitoramento de águas subterrâneas visando a manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - Ao Município de Diadema, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico e de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água para quaisquer finalidades, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;

VI - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;

VII - editar normas e padrões de controle ambiental e de saneamento básico, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VIII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

IX - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

X - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XII - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região Metropolitana de São Paulo, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 5º - Para organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão Ambiental fica instituído o Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente - SIGMA.

Parágrafo 1º - O SIGMA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Parágrafo 2º - O SIGMA concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo 3º - O SIGMA será coordenado pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes órgãos:

FLS. 17
130/2021
Protocolo

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - como órgão consultivo e deliberativo;
- II – Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;
- III – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA – como órgão financeiro.

Parágrafo 4º – A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão municipal parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Gestão Ambiental, em complemento ao disposto na Lei Orgânica do Município, competindo-lhe:

- I - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Diadema;
- II - elaborar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA e submetê-lo à discussão e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- III - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- IV - realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras, controlar sua instalação e funcionamento, exercer o controle e a fiscalização;
- V - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível Federal, Estadual e Regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;
- VI - desenvolver atividades de fomento da melhoria contínua da qualidade ambiental, por meio de estabelecimento de políticas de cooperação com a iniciativa privada, particularmente com os empreendedores que utilizam os recursos naturais, com as organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;
- VII - acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;
- VIII - normatizar o uso e manejo dos recursos naturais e estabelecer normas e regulamentos para a gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;
- IX - promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;
- X - elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;
- XI - estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- XII - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XIII - realizar auditorias ambientais;
- XIV - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados a sua esfera de competência;
- XV - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade de maneira a atender às demandas da comunidade;


XVI - calcular, definir e cobrar tarifas, taxas e preços públicos referentes à prestação dos serviços sob sua esfera de competência, bem como arrecadar e contabilizar as receitas provenientes dessas cobranças;

XVII - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA;

XVIII - aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

XIX - elaborar projetos que enfoquem a formação de consciência ecológica do cidadão.

FLS.	-18
	190/2021
	Protocolo



Artigo 7º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como parte integrante do SIGMA, com a finalidade de estudar, propor, deliberar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a implementação de diretrizes das políticas governamentais para a gestão e o saneamento ambiental e sobre o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, os recursos em processos administrativos e normas e padrões relativos ao saneamento básico e ao meio ambiente.

Artigo 8º - Compete ao COMDEMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Gestão Ambiental;

II - discutir e aprovar o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA;

III - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros e a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria do Meio Ambiente;

IV - estudar os problemas ligados à gestão e ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Gestão Ambiental;

VI - estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

VIII - avaliar as solicitações de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental a partir da análise dos pareceres técnicos dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

IX – propor a criação de Unidades de Conservação, bem como diretrizes de sua preservação, além de acompanhar sua implantação, planejamento e gestão.

X - articular a integração das ações de interesse ambiental desempenhadas por órgãos de caráter regional;

XI - opinar sobre os planos e projetos públicos e privados que, direta ou indiretamente afetem o meio ambiente, podendo solicitar, sempre que necessário, maiores informações dos interessados;

XII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

XIII - publicar os relatórios sobre a situação de salubridade ambiental do Município;

XIV - elaborar e fazer cumprir seu estatuto e seu regimento interno;



XV - propor auditorias ambientais.

Parágrafo Único - Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que solicitadas.

Artigo 9º - O COMDEMA é paritário e sua formação será dada por lei municipal.

Artigo 10 - Os membros do COMDEMA terão mandato de dois anos a contar da data da publicação da nomeação, de acordo com o estabelecido em lei municipal.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

Artigo 11 - São instrumentos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:

I - o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;

II - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme definido em lei municipal;

III - a Secretaria do Meio Ambiente como órgão técnico e executivo;

~~IV - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme Artigo ___ desta Lei;~~

IV - o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, como o norteador das ações de gestão e saneamento ambiental do Município, conforme artigos 18 a 23 desta Lei; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010).**

V - a educação ambiental;

VI - o zoneamento ambiental;

VII - o conjunto de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade e ambiental;

VIII - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;

IX - as fiscalizações ambiental e sanitária e as penalidades administrativas;

X - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;

XI - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

XII - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;

XIII - a criação de unidades de conservação e áreas protegidas;

XIV - os programas e projetos de controle de impacto ambiental realizados pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada ou sociedade civil organizada;

~~XV - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme Artigo ___ desta Lei.~~

XV - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 71 desta Lei; **(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010).**

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMMA

Artigo 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, como parte integrante do SIGMA, com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Artigo 13 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente as descritas na legislação pertinente.

Artigo 14 - A gestão do Fundo será realizada por um Conselho Gestor que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor do FUMMA deverá, sempre que solicitado, dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao Fundo.

Artigo 15 – A composição do Conselho Gestor do FUMMA será dada por lei municipal.

Artigo 16 - É competência do Conselho Gestor do FUMMA, sem prejuízo das demais competências estabelecidas em lei:

- I - estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;
- II - aprovar operações de financiamento;
- III - encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao COMDEMA;
- IV - prestar contas da Gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.

Artigo 17 - Os recursos do FUMMA serão aplicados, sem prejuízo das demais determinações estabelecidas em lei, no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

- I - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
- II - atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;
- III - pesquisas de processos tecnológicos destinados à melhoria da qualidade ambiental;
- IV - atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;
- V - proteção e conservação dos recursos naturais;
- VI - capacitação técnica dos Recursos Humanos;
- VII - investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
- VIII - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais.

CAPÍTULO II DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DE DIADEMA

Artigo 18 - Fica instituído o Plano de Gestão Ambiental de Diadema - PGA, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 19 - O PGA terá duração de quatro anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico sócio-ambiental contendo avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais de uso e ocupação do solo e outros de impactos regionais;

II - objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação e busca da superação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VI - cronograma de execução das ações formuladas;

VII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

VIII - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 20 - O PGA deverá ser atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios de salubridade ambiental do município.

Parágrafo Único - Os relatórios referidos no *caput* deste Artigo deverão ser apresentados pelo COMDEMA, reunidos sob o título de "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema".

Artigo 21 - O "Diagnóstico Situacional de Salubridade Ambiental de Diadema", conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental do município;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Gestão Ambiental de Diadema;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, projetos e ações e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo COMDEMA, previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Parágrafo Único - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Artigo 22 - O PGA, aprovado pelo COMDEMA, será encaminhado ao executivo municipal, que o divulgará sob a forma de decreto.

Artigo 23 - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PGA deverão constar do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.



TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS

Artigo 24 - A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Artigo 25 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Artigo 26 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Artigo 27 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

Artigo 28 - A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse público.

Parágrafo Único - A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'água é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 29 - Para efeito desta Lei, entende-se que:

I - Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semi-sólidos ou líquidos não passíveis de tratamento convencional;

II - Resíduos perigosos são aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

III - Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

IV - Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal, e ao meio ambiente.

Artigo 30 - A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas, garantindo-se a observância do disposto em legislação própria:

- I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;
- II - a minimização dos resíduos gerados;
- III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;
- IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Artigo 31 - É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I - o lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - a queima a céu aberto;
- III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e semelhantes;
- VI - o armazenamento em edificação inadequada;
- VII - a utilização para alimentação humana, e;
- VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, devendo atender obrigatoriamente aos dispositivos legais que regem a matéria.

Artigo 32 - O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.



SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Artigo 33 - Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental competente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E TRIBUTÁRIA

Artigo 34 - Serão tributados os serviços prestados pelo órgão ambiental competente, de acordo com a legislação tributária pertinente.

Artigo 35 - Os tributos relativos aos serviços prestados pelo órgão ambiental competente deverão ser fixados previamente pelo Executivo Municipal e entrarão em vigor a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO II DO AR

Artigo 36 - Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Artigo 37 - Cabe ao órgão ambiental competente, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo Único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental.

Artigo 38 - O órgão ambiental competente delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

Parágrafo Único - Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

CAPÍTULO III DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

Artigo 39 - O órgão ambiental competente, em conjunto com o órgão municipal de trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga.

Artigo 40 - As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus

FLS. 25
19/02/21
Protocolo

componentes, deverão apresentar informações e dados, necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - A critério do órgão ambiental competente poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulação realizados.

Artigo 41 - O órgão ambiental competente, conforme critérios e prioridades a serem por ele estabelecidos, poderá exigir que as empresas proprietárias de frotas de veículos apresentem planos de auto fiscalização, de modo a evitar a circulação daqueles que apresentarem problemas de manutenção e emissão excessiva de poluentes, sem prejuízo da fiscalização prevista nesta Lei.

Artigo 42 - A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ter seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Artigo 43 - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas fontes de poluição sonora, já existentes no Município, deverão providenciar a adaptação de seus edifícios de modo a cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I Das Áreas Protegidas

Artigo 44 - As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

Parágrafo Único - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Artigo 45 - O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitadas as diretrizes estabelecidas por esta Lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, definido por legislação federal.

Parágrafo Único - O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.



Artigo 46 – Para atingir os objetivos de proteção e uso sustentável das Áreas Protegidas, fica instituído o Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental, visando a efetiva proteção dos recursos naturais, através da regulação e normatização do uso e aproveitamento destas áreas.

Parágrafo Único – O Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental será regulamentado por ato administrativo do Poder Público municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas no PGA – Plano de Gestão Ambiental.

Artigo 47 – A Bacia do Reservatório Billings deverá ter tratamento diferenciado em relação à legislação de uso e ocupação do solo, em consonância com o disposto na legislação estadual, e definida de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Diadema, com zoneamento ambiental próprio que delimitem as áreas com atributos naturais significativos.

Artigo 48 – As Áreas Protegidas de propriedade pública deverão ser normatizadas por instrumentos próprios, definidos em regulamento específico, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliada ao uso público de lazer compatível.

Parágrafo Único – Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedade pública, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

SEÇÃO II

Da Vegetação Existente e da Área Pública Urbana

Artigo 49 – Qualquer alteração na vegetação existente ou a se implementar no município será regida por legislação própria, sendo obrigatória sua observância, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Artigo 50 - A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana – DPU - ou o órgão que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único - Sob autorização e acompanhamento técnico do DPU, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

Artigo 51 - O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo Departamento de Paisagem Urbana.

§ 1º - A poda ou remoção da vegetação de porte arbóreo de que trata o "caput" deste Artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com orientação técnica do órgão ambiental competente, em conjunto com o Departamento de Paisagem Urbana.

§ 2º - A remoção ou poda de árvores em áreas públicas será realizada pelo Departamento de Paisagem Urbana, ou, sob sua orientação e acompanhamento técnico por:

I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal;

II - corpo de bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;

III - particulares treinados e cadastrados pelo DPU, desde que autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido e respeitando as características da vegetação arbórea, no menor prazo possível.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS DE VALE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo 52 - São considerados de interesse ambiental os fundos de vale e as demais Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação federal, garantindo-se a recuperação e manutenção de suas funções ambientais,

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são objeto de proteção, fundamentalmente, os fundos de vale e demais Áreas de Preservação Permanente, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de uso inadequado.

Artigo 53 - É competência do órgão ambiental municipal, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

- I - examinar e propor o uso mais adequado para os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a prevalência da função de drenagem, a preservação de áreas críticas e a implantação de áreas de recreação;
- II - garantir a proteção da faixa de preservação permanente;
- III - manifestar - se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infra-estruturas urbanas;
- IV - incentivar a recuperação dos fundos de vale e outras áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 54 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do Poder Público Municipal.

Artigo 55 - O órgão ambiental criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e transdisciplinar das ações envolvidas.

Artigo 56 - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e Formação Profissional;
- II - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;
- III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;
- IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

- V - junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais;
- VII - junto às comunidades moradoras de áreas de risco urbano.



TÍTULO IV DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

Artigo 57 - A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

- I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;
- II - a poluição que não puder ser prevenida, deve ser reciclada de forma ambientalmente segura;
- III - a poluição que não puder ser prevenida ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

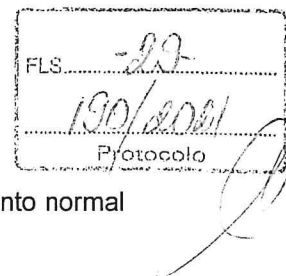
Artigo 58 - Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;
- II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - afetem desfavoravelmente a biota;
- IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
- V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.

Artigo 59 - Ficam sob o controle do órgão ambiental competente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente ou que se utilizem de recursos naturais.

Artigo 60 - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

- I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;
- II - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;
- III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;
- IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:
 - a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
 - b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;



c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;

d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Artigo 61 - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental competente, quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;

III - estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

Parágrafo 2º - Nos casos de auto monitoramento, caberá ao órgão ambiental competente aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

Parágrafo 3º - O órgão ambiental competente dará ciência ao COMDEMA dos itens relacionados nesta Lei.

Artigo 62 - Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pelo órgão ambiental competente, a cumprir as seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão ambiental competente, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem as saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pelo órgão ambiental competente, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Artigo 63 - O órgão ambiental, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Artigo 64 - O órgão ambiental competente poderá exigir o fornecimento de condições para manutenção e monitoramento de equipamentos, tubulações, dutos e tanques, subterrâneos ou não.

Artigo 65 - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pelo órgão ambiental competente.

Artigo 66 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente ao órgão ambiental competente, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

Artigo 67 - O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer, quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

Artigo 68 - A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

Parágrafo 1º - Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que o Estado ou União delegarem ao Município.

Parágrafo 2º - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

Parágrafo 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á a devida publicidade.

Parágrafo 4º - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Parágrafo 5º - Quando for necessária a realização do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente, expedirá o correspondente Termo de Referência, do qual constarão as diretrizes gerais e instruções básicas para sua elaboração, de acordo com as características, natureza e peculiaridades da atividade ou empreendimento.

Parágrafo 6º - O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem da Administração Pública direta ou indireta do Município.

Parágrafo 7º - Para efeitos desta lei, considera-se Impacto Ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 69 – Será realizada Audiência Pública, por determinação do órgão ambiental competente, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

I – COMDEMA;

II - Ministério Público;

III - de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída, e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

IV - da população, por meio de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

V - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

Parágrafo Único - A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população, acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município e/ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização, serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 70 - A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

Parágrafo 1º - As licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente terão validade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

Parágrafo 2º - Os Prazos de Análise Técnica, do órgão ambiental competente, poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 meses.

Parágrafo 3º - A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

Parágrafo 4º - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

SEÇÃO II DO CADASTRO TÉCNICO

Artigo 71 - O órgão ambiental competente manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;

II - prestação de serviços automotivos;

III - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;

IV - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades potencialmente grandes consumidores de água e geradores de efluentes líquidos;

V - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que utilizem aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;

VI - parques temáticos;

VII - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que utilizem forno ou fogão à lenha;

VIII - quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

Parágrafo Único - O Município poderá exigir para os empreendimentos e atividades acima estudos e relatórios ambientais específicos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 72 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Artigo 73 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão ambiental competente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Artigo 74 - Aos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

FLS. 33
130/2021
Protocolo

- III - lavar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX - fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Artigo 75 - Os agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 76 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I - que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II - que cause risco de poluição do meio ambiente;
- III - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão ambiental competente, ou dos prazos estabelecidos;
- IV - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização do órgão ambiental competente;
- V - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- VI - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com o órgão ambiental competente;
- VII - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- VIII - no fornecimento de informações incorretas ao órgão ambiental competente ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- IX - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente.
- X - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente



Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 77 - As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo 1º - Constituem circunstâncias atenuantes:

- I - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;
- III - comunicar, imediatamente, o órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

Parágrafo 2º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III - prolongar o atendimento dos agentes credenciados do órgão ambiental competente por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- IV - deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental competente, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- V - ter a infração, conseqüências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental competente;
- VII - adulterar produtos, matérias - primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta Lei;
- IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

Artigo 78 - O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade ao órgão ambiental competente, que submeterá ao Comdema para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, o órgão ambiental competente concederá ou não o prazo, conforme avaliação

técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

Parágrafo 1º - A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica do órgão ambiental competente determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

Parágrafo 2º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo 3º - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Artigo 79 - A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

Artigo 80 - Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes credenciados ou conveniados do órgão ambiental competente, no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 81 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

~~II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFD;~~

II - multa de 100 (cem) a 200.000 (duzentas mil) UFD; (**Inciso alterado pela Lei Municipal nº 3.003/2010**).

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

IX - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em

consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao COMDEMA.

Parágrafo 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Parágrafo 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Artigo 82 - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 83 - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado ou conveniado do órgão ambiental competente determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo Único - Desatendida a determinação do órgão ambiental competente, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

Artigo 84 - A pena de multa poderá ser suspensa pelo COMDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo órgão ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Parágrafo Único - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico do órgão ambiental competente, que emitirá parecer e encaminhará ao COMDEMA para análise com ciência ao Ministério Público.

Artigo 85 - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e melhoria dos recursos institucionais de controle ambiental, por meio de termo de compromisso.

ARTIGO 85-A – O Termo de Compromisso Ambiental – TCA – é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo precípuo a interrupção, prevenção, compensação ou recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco efetivo ou potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, operacionais e administrativas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente, as quais deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator, em relação à atividade degradadora a que deu causa, sob pena de cominações pelo seu não cumprimento, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente ou ajustar-se às disposições legais e regulamentares. **(Artigos 85-A, 85-B, 85-C e 85-D, acrescidos pela Lei Municipal nº 3.003/2010).**

Parágrafo 1º - Os compromissos de compensação ambiental ou de ajustamento de conduta deverão ser firmados por meio de Termo de Compromisso Ambiental.

Parágrafo 2º - O requerimento de celebração de Termo de Compromisso Ambiental será formulado pelo infrator ou seu representante legal ou, nos casos cabíveis, proposto pela Secretaria de Meio Ambiente.

ARTIGO 85-B – A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso Ambiental ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

ARTIGO 85-C – A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 01 (um) ano, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

Parágrafo Único – A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente, nos casos de conversão de multa.

ARTIGO 85-D – O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas obrigatórias, sem prejuízo da formulação de outras que se fizerem necessárias:

I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III – descrição detalhada de seu objeto, obrigações, condicionantes, restrições, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e/ou serviços exigidos, com metas a serem atingidas, entre outras;

IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo 1º - O Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às sanções aplicadas em decorrência de autuações por infração ambiental.

FLS. - 38 -
130/2007
Protocolo

Parágrafo 2º - Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Artigo 87 - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, o órgão ambiental competente poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Artigo 88 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.

Artigo 89 - Fica o órgão ambiental competente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMDEMA.

Artigo 90 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da sua publicação.

Artigo 91 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 92 - Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Artigo 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de janeiro de 2007

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 42

190/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 049/2021, PROCESSO Nº 190/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 009/2021 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

Segundo Ofício do Exmo. Prefeito Municipal trata-se de adequar a Legislação Municipal à Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas da fauna e da flora e à Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que define a área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório da Billings – APRM-B.

A Lei Complementar Federal nº 140/2011, dispõe em seu artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, sobre as ações administrativas dos Municípios para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local.

A Lei Estadual nº 13.579/2009, por seu turno, prevê a delegação aos municípios de atribuições de licenciamento ambiental nas áreas de mananciais.

Desse modo, a presente propositura vem para instituir as normas legais para que o Município exerça a competência de emitir as aludidas licenças ambientais.

O Exmo. Senhor Prefeito ressalta que a emissão das licenças ambientais contribuirá para preservação do meio ambiente, arrecadação de recursos e fortalecimento da fiscalização.

Analisando-se a propositura, cabe destacar a inserção do artigo 47-A na Lei nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Plano de Desenvolvimento e Proteção Local da Bacia da Billings – PDPA-Local, que será elaborado pelo Poder Executivo e estabelecido via Decreto Municipal e integrará o Plano de Gestão Integrada de Áreas de Interesse Ambiental.

Também merece destaque a inserção do artigo 70-A à Lei nº 2.597/2007, dispondo sobre os diversos instrumentos a serem apresentados para exame técnico do órgão ambiental para a obtenção do Licenciamento Ambiental Municipal e realização da Análise Ambiental Municipal de empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidoras.

Finalmente, merece destaque o a inserção do §3º ao artigo 72 da Lei nº 2.597/2007, que dispõe que o cargo de agente fiscal do órgão ambiental do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 43

190/2021

Protocolo - Joelma

Município ficará adstrito ao agente público efetivo, sendo vedado o credenciamento de agente público comissionado.

Do ponto de vista econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices á aprovação da presente propositura, tendo em vista que as despesas com sua publicação e execução serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2021, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 26 de abril de 2021.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 44

190/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 049/2021

PROCESSO Nº 190/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 03 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 049/2021, Ofício ML. 009/2021, na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

Analisando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura altera diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental.

O Exmo. Senhor Prefeito, em seu Ofício, explica que a alteração se faz necessária para adequar a Lei Municipal às determinações da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e à Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

De acordo com o Exmo. Senhor Prefeito, "A alínea 'a' do inciso XIV do art. 9º da lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, dispõe sobre as ações administrativas dos Municípios para promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local".

A Lei Estadual nº 13.579/2009, por outro lado, delegou aos Municípios a atribuição de promover o licenciamento ambiental nas áreas de mananciais, desde que obedecidos aos requisitos do art.63 da mencionada Lei.

O Exmo. Chefe do Executivo concluiu que se trata de realizar as adequações na legislação municipal para permitir ao Município exercer a competência de emitir as licenças ambientais para atividades ou empreendimentos que possam causar impacto local em espaços urbanos e mananciais.

Finalmente, o Exmo. Senhor Prefeito ressalta que o licenciamento ambiental pelo Município contribuirá para a preservação do meio ambiente, arrecadação de recursos e fortalecimento da fiscalização.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 45

190/2021

Protocolo - Joelma

Da análise da propositura depreende-se que as alterações tratam essencialmente de normatizar o exercício da competência do Município de emitir as licenças ambientais para a realização de empreendimentos e atividades com potencial impacto ambiental nas áreas que compreendem a Bacia da Represa Billings em nosso Município.

Do exposto, quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2021, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2021, Ofício ML nº 009/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 46

190/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2021 - PROCESSO Nº 190/2021 (Nº 009/2021,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 1º, o parágrafo único ao art. 35, o inciso V ao art. 53, os parágrafos 1º e 9º ao art. 8º, altera a denominação da Seção III e a redação do art. 52, todos da Lei Municipal nº 2.597/2007. A propositura também prevê, em seu art. 5º, nova redação ao mencionado diploma legal, nos artigos 70, incisos III, IV, V, VI e VII, §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º; art. 70-A, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 72, §§ 1º, 2º e 3º; art. 74, incisos XII e XIII.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*A aprovação das alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, é de suma importância para a comunidade local, notadamente para aqueles que se necessitam de licenciamento ambiental, o qual poderá ser promovido no âmbito do Município*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de abril de 2021.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2021 - PROCESSO Nº 190/2021 (Nº 009/2021, NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal dispor a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

O projeto de lei em comento acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 1º, o parágrafo único ao art. 35, o inciso V ao art. 53, os parágrafos 1º e 9º ao art. 8º, altera a denominação da Seção III e a redação do art. 52, todos da Lei Municipal nº 2.597/2007. A propositura também prevê, em seu art. 5º, nova redação ao mencionado diploma legal, nos artigos 70, incisos III, IV, V, VI e VII, §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º; art. 70-A, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 72, §§ 1º, 2º e 3º; art. 74, incisos XII e XIII.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: *“A aprovação das alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, é de suma importância para a comunidade local, notadamente para àqueles que se necessitam de licenciamento ambiental, o qual poderá ser promovido no âmbito do Município”*.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 29 de abril de 2021.

Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 48

190/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DA PROCURADORIA Nº 054/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 049/2021, Processo nº 190/2021 (nº 009/2021, na origem), que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam acrescentados o inciso VII ao § 2º do art. 1º, o parágrafo único ao art. 35, o inciso V ao art. 53, os parágrafos 1º e 9º ao art. 8º, ficam alteradas a denominação da Seção III e a redação do art. 52, todos da Lei Municipal nº 2.597/2007. A propositura também prevê, em seu art. 5º, nova redação ao mencionado diploma legal, nos artigos 70, incisos III, IV, V, VI e VII, §§ 1º, 2º, 5º, 6º e 7º; art. 70-A, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 72, §§ 1º, 2º e 3º; art. 74, incisos XII e XIII.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“A aprovação das alterações na Lei Municipal nº 2.597, de 03 de janeiro de 2007, é de suma importância para a comunidade local, notadamente para àqueles que se necessitam de licenciamento ambiental, o qual poderá ser promovido no âmbito do Município”*.

Em síntese, é o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, compete ainda ao Município, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, a proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 14, inciso VI da Lei Orgânica diademense, sendo dever do Poder Público Municipal promover, através da política municipal do meio ambiente, o diagnóstico sócio-ambiental da área de proteção e recuperação de mananciais – APRM Billings, de forma a caracterizar o espaço físico territorial e o uso do solo, subsidiando o planejamento e estratégia de ação para o ordenamento ambiental da área, conforme preceitua o artigo 7º das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 49

190/2021

Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2021 – Processo nº 190/2021 – nº 009/2021, na origem)

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 29 de Abril de 2021.

Assinado de forma digital por
MARCILENE DOS SANTOS
ANDRADE
Dados: 2021.04.29 11:16:19 -03'00'

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora II

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 2

052/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 009 /2021

PROCESSO Nº 052 /2021

À(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

18/02 / 2021

Robson Nascimento Santos

PRESENTE

Dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Robson Nascimento Santos, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins do disposto nesta Lei, incluem-se, além das práticas esportivas, a prática de exercício físico, assim entendida como toda atividade física planejada, estruturada e repetitiva, que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes da aptidão física.

ARTIGO 2º - É permitido o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes para a orientação, o acompanhamento e o treinamento de atividades esportivas por profissionais de Educação Física, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.

§ 1º - A prestação do serviço sem a devida autorização acarretará multa ao infrator no valor de 100 (cem) UFD's ou índice equivalente que venha a substituí-lo, estabelecida através de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Não será exigida autorização:

I - para situações de uso eventual, não contínuo;

II - para a orientação de atividade física por profissional em caráter individual, desde que o uso dos espaços públicos seja esporádico;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

052/2021

Protocolo - Joelma

III - para o uso comum de vias públicas para caminhadas ou corridas, excetuando-se as provas, competições e maratonas.

ARTIGO 3º - Somente será concedida autorização a profissionais graduados em Educação Física e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, que demonstrem a responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados por profissionais com essa qualificação e também a profissionais da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Diadema, qualificados para tal função.

§ 1º - O profissional fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou à infraestrutura públicos, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 2º - É obrigatório o porte da autorização pelo profissional durante a realização das atividades.

ARTIGO 4º- Fica proibida a interposição de obstáculos à fruição desses espaços e ao livre trânsito de pedestres, em decorrência das atividades esportivas.

ARTIGO 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Guarda Civil Municipal de Diadema.

ARTIGO 6º - Caberá ao Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização de uso terá caráter oneroso no que se refere a danos ao patrimônio público, e o valor e a forma de pagamento constarão da regulamentação.

ARTIGO 7º - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei poderão ser realizadas campanhas de orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal não se responsabilizará por qualquer acidente pessoal ocorrido durante as atividades esportivas realizadas pelos profissionais autorizados.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de fevereiro de 2021.


Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos munícipes.

Vejo a necessidade de orientação de profissionais de Educação Física com conceitos gerais para a diversidade de esportes coletivos e individuais.

Contudo, os profissionais também podem verificar as condições dos aparelhos que, com o tempo, podem apresentar defeitos que prejudiquem o usuário.

Essa prática seria muito boa para o Município, que teria a supervisão de profissionais para possíveis manutenções nos equipamentos públicos.

Também os profissionais da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer podem utilizar os espaços para projetos e ampliar o crescimento do esporte para melhoria da qualidade de vida na cidade de Diadema.

Nesse sentido, conto com os Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 11 de fevereiro de 2021.


Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

052/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2021 - PROCESSO Nº 052/2021

O Vereador Robson Nascimento Santos apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica permitido o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos munícipes. Vejo a necessidade de orientação de profissionais de Educação Física com conceitos gerais para a diversidade de esportes coletivos e individuais*".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Por sua vez, o artigo 13, inciso I, item 12, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal fixa que, ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.


Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. RODRIGO CAPEL
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 11

052/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2021 - PROCESSO Nº 052/2021

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Robson Nascimento Santos dispor sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

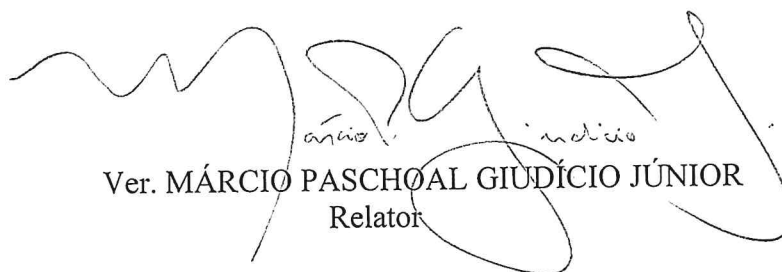
Pelo presente Projeto de Lei, fica permitido o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupo, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos munícipes. Vejo a necessidade de orientação de profissionais de Educação Física com conceitos gerais para a diversidade de esportes coletivos e individuais. (...) Também os profissionais da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer podem utilizar os espaços para projetos e ampliar o crescimento do esporte para melhoria da qualidade de vida na cidade de Diadema*".

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO
Presidente


Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

052/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2021, PROCESSO Nº 052/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

O Projeto de Lei dispõe que a utilização dos espaços públicos situados em praças, parques e áreas verdes para a orientação, o treinamento de atividade física estruturada, planejada e repetitiva por profissionais de Educação Física é permitida desde que não resulte em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.

A propositura prevê multa à realização das atividades acima sem a devida autorização da Prefeitura. O valor da multa previsto é de 100 UFD – Unidades Fiscais de Diadema, hoje equivalentes a R\$ 414,00. Este Analista crê que o valor da multa é compatível com a capacidade econômica dos agentes sobre os quais possa vir a incidir.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD equivale atualmente a R\$ 4,14 e é reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A propositura dispõe sobre situações em que a autorização é dispensada como, por exemplo, em casos de uso eventual do espaço público.

O Projeto de Lei versa expressamente que as autorizações de que trata serão expedidas apenas a profissionais graduados em educação física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Adicionalmente, o Projeto de Lei em apreciação versa que o profissional autorizado ficará responsável por ressarcir quaisquer danos ambientais ou ao patrimônio público decorrentes da realização de suas atividades. Ainda, a propositura isenta o Município de responsabilidade por acidentes pessoais ocorridos no desenvolvimento das mesmas.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

052/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

PROCESSO Nº 052/2021

AUTOR: VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SITUADOS EM PRAÇAS, PARQUES E OUTRAS ÁREAS VERDES, PARA FINS DE ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO, EM CARÁTER REGULAR, DE ATIVIDADES ESPORTIVAS EM GRUPOS, POR PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS**, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura dispõe sobre a autorização a profissionais de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional, para utilizar espaços públicos do Município, situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos.

O Projeto de Lei dispõe que a realização das atividades de que trata sem a devida autorização acarretará em multa de 100 UFD (R\$ 414,00), valor que este Relator considera adequado.

De outra parte, a propositura prevê os casos em que a autorização é dispensada.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, que os profissionais autorizados ficarão responsáveis por ressarcir quaisquer danos ambientais ou aos equipamentos da Prefeitura ocorridos durante a execução de suas atividades.

Além disso, o Projeto de Lei em tela dispõe que a Prefeitura não se responsabilizará por acidentes pessoais ocorridos durante a realização das atividades.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

052/2021

Protocolo - Lizete

Por fim, a propositura versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a medida tem por objetivo fomentar a prática de atividade esportiva pelos munícipes, elevando a qualidade de vida da população.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do nobre colega **VEREADOR ROBSON NASCIMENTO SANTOS**, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
(Vice-Presidente)


VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 009/2021, Processo nº 052/2021, que dispõe sobre o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física, no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Robson Nascimento Santos.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Robson Nascimento Santos, que regulamenta o uso de espaços públicos municipais (praças, parques e outras áreas verdes) para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades esportivas em grupos, por profissionais de Educação Física.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“o presente Projeto de Lei objetiva o aumento da prática esportiva por membros da cidade e busca uma melhor qualidade de vida, elevando as condições físicas e mentais dos nossos munícipes”*.

É o Relatório.

Conforme prevê o artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, “o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público, devidamente justificado”.

O artigo 17, incisos I e VIII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, “legislar sobre assuntos de interesse local” e “autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais”. Por sua vez, o artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica Municipal dispõe que ao Prefeito compete, entre outras atribuições, “conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso”.

Consoante dispositivos legais supracitados, a matéria de que trata o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica nessa matéria, conforme ementa abaixo reproduzida, extraída de caso análogo:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

052/2021

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 009/2021 - Processo nº 052/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.209, de 7-11-2018, do Município de Matão, de iniciativa parlamentar, que proíbe concessionárias de veículos novos e usados de realizarem feirões nas praças e próprios públicos do município de Matão – Disciplina do uso privativo de bem público – Usurpação de competência material do chefe do Poder Executivo – Ocorrência. 1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Matão. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Proibição de realizar feiras de veículos em praças e próprios públicos. Disciplina do uso de bem público municipal. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Matéria que se insere no âmbito da competência material atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art.144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. 3 - Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2244442-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 08/06/2020).

O Projeto de Lei regula o uso de áreas públicas, veiculando assunto que se relaciona à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, por ser ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 82, incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Existe, pois, vício de iniciativa que viola o princípio da separação dos Poderes, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da CE/89.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de fevereiro de 2021.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 017 /21
PROCESSO Nº 087 /21

Fls 2

087/2021

Protocolo - Joelma

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
_____ 03/2021
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019:

“ARTIGO 19 -

PARÁGRAFO 5º - O Executivo Municipal, utilizando-se dos meios de comunicação oficiais, deverá divulgar a localização dos ECOPONTOS.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19 da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019:

“ARTIGO 19 -

PARÁGRAFO 6º - O Executivo Municipal deverá fixar cartazes, nos arredores dos ECOPONTOS, informando os tipos de resíduos aceitos e os volumes permitidos.”

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de fevereiro de 2021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fls 3

087/2021

Protocolo - Joelma

O presente Projeto de Lei visa a proteger o meio ambiente, como direito fundamental e difuso, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Carta Magna.

Ora, o problema do descarte irregular de resíduos tem se tornado cada vez mais frequente em nosso Município, fazendo-se necessário que o Poder Público e a coletividade adotem de medidas em prol do meio ambiente.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 26 de fevereiro de 2.021.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Lei Ordinária Nº 3853/2019 de 10/05/2019

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 43918
Mensagem Legislativa: 5018
Projeto: 10618
Decreto Regulamentador: 778520

**DISCIPLINA A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS,
INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Revoga:

L.O. Nº 2336/2004

L.O. Nº 3121/2011

LEI MUNICIPAL Nº 3.853, DE 10 DE MAIO DE 2019
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2018)
(Nº 050/2018, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 18 de maio de 2019.

DISCIPLINA a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos para definição das soluções, dos procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de incentivar a não geração, redução e promover a gestão dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como classe II pelas NBR's 10.004 a 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

§1º A presente legislação vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município.

§2º A Política Municipal de resíduos sólidos observará o disposto na Lei federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 12.300 de 16 de Março de 2006, além das normas estabelecidas

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 19. Os resíduos de construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega (ECOPONTOS), à área para processamento local, as áreas de transbordo e triagem (ATT) ou áreas situadas em outros Municípios, devidamente licenciadas, visando sua reutilização, reciclagem, reserva, disposição e destinação final mais adequada.

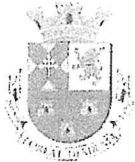
§1º Os geradores de pequenas quantidades de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos poderão destiná-los aos ECOPONTOS, desde que não ultrapasse o volume de 01 m³ (um metro cúbico), por semana, por contribuinte. A não observância do volume é passível de advertência e imposição de multa.

§2º Serão implantados outros pontos de entrega (ECOPONTOS), além dos já existentes, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º Os ECOPONTOS e as ATT's destinadas ao recebimento de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, não poderão receber resíduos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos especiais, bem como não poderão receber descargas de resíduos transportados de outros Municípios e de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal. A não observância deste regramento ensejará advertência e imposição de multa ao infrator.

§4º O número e a localização das ATT's, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quanto ao zoneamento e edificação; pela Secretaria de Meio Ambiente, quanto ao licenciamento ambiental e; pela Secretaria de Serviços e Obras, quanto à operacionalização, visando soluções eficazes de captação e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

Art. 20. O Poder Público Municipal criará o procedimento de registro e licenciamento das ATT's, envolvendo a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços e Obras, obedecidas às normas técnicas específicas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 6

087/2021

Protocolo - Joelma

DECRETO Nº 7785 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 3.853 de 10 de maio de 2019 que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos autos do Processo Eletrônico nº 32.272/2019;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos e da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema.

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO DOS GERADORES

Art. 2º A todos os geradores, excetuado os pequenos geradores domiciliares, é obrigatória a realização de cadastro no Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente e no Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras do Município de Diadema.

Art. 3º O cadastramento será realizado por meio de processo eletrônico, cujo acesso se dará pelo site da Prefeitura Municipal de Diadema, sendo imprescindível a apresentação dos seguintes documentos:

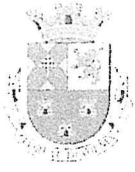
I - Cópia do ato constitutivo e comprovante de inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas, registro no Cartório de Registro Civil, para as sociedades simples, comprovante de MEI, para os micros empreendedores individuais e RG e CPF para as pessoas físicas;

II - Cópia de comprovante de endereço, referente à unidade imobiliária onde será gerado o resíduo sólido;

III - Plano de gerenciamento de resíduos sólidos, quando assim exigir a Lei:

A

9



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 7

087/2021

Protocolo - Joelma

DECRETO Nº 7785 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CAPÍTULO VI

DOS ECOPONTOS – INSTALAÇÃO OPERAÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 29. Os ECOPONTOS são considerados equipamentos públicos integrantes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, destinados à recepção de pequenas quantidades de resíduos de construção civil, volumosos, resíduos sólidos úmidos vegetais (poda e corte de árvores e jardins) e recicláveis secos, entregues voluntariamente pelo gerador.

§1º Poderão ser instalados ECOPONTOS especiais para recebimento de lâmpadas, óleo de cozinha, resíduo vegetal, produtos eletrônicos e pilhas e baterias sempre que verificada a viabilidade pelo Poder Público Municipal ou quando houver parceria ou termo de compromisso firmado com fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

§2º Somente serão aceitos nos ECOPONTOS os resíduos que estiverem previamente segregados, respeitados os limites estabelecidos no artigo 19, §1º, da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019.

§3º Nos ECOPONTOS especiais, outros limites poderão ser estabelecidos, levando-se em consideração a natureza do resíduo, custo de remoção e destinação final.

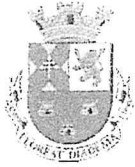
§4º Os ECOPONTOS deverão contar com áreas e equipamentos específicos que possibilitem a disposição, em separado, dos resíduos de natureza diversa entregues pelos geradores.

Art. 30. Os ECOPONTOS serão instalados em áreas públicas e preferencialmente em locais ou próximo de onde ocorra descarte irregular, devidamente identificados e indicados pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município, observando-se a legislação de uso e ocupação do solo, com elaboração de Projeto Executivo e Memorial Descritivo, sem prejuízo dos demais documentos e estudos necessários ao licenciamento ambiental, que será analisado e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente.

§1º Para instalação do ECOPONTO, deverão ser observados previamente:

I – Se o local possui boa visibilidade, com fácil acesso e espaço para manobra de veículos de pequeno e grande porte, visando à descarga e posterior carga dos resíduos para a correta destinação final;

A 4.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 8

087/2021

Protocolo - Joelma

DECRETO Nº 7785 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

II – Se a área/local é passível de isolamento, para impedir o acesso inoportuno e descarte irregular (em quantidade superior e/ou de resíduos não permitidos no local), com instalação de portão com controle de acesso;

III – Se no local é possível a construção de área administrativa, para instalação de escritório e sanitário, garantindo recursos mínimos de trabalho ao agente operador;

IV – Se no local há área suficiente para instalação dos equipamentos necessários ao recebimento dos resíduos, tal como caçambas estacionárias e/ou coletores.

Parágrafo único. Caso a área destinada à operação do ECOPONTO venha a ser reutilizada para outra finalidade diversa, deverá ser realizado projeto de recuperação ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 31. Os ECOPONTOS, como instrumentos de política pública, serão fiscalizados pelo Departamento de Limpeza Urbana.

§1º O Poder Público poderá firmar contratações e/ou parcerias com empresas privadas e/ou outros agentes públicos, visando inovações e soluções à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos entregues nos ECOPONTOS.

§2º Poderão ser autorizadas a operar os ECOPONTOS Associações/Cooperativas de catadores locais, desde que observado o procedimento do artigo 37, §2º, da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, resguardando-se a fiscalização ao Departamento de Limpeza Urbana;

§3º O horário de funcionamento do ECOPONTO será estabelecido de acordo com a necessidade local e da segurança dos Municípios e agentes envolvidos na operacionalização.

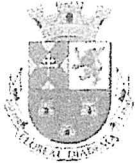
§4º Os ECOPONTOS deverão ser identificados com placas, descrevendo o nome dado ao equipamento público, o horário de funcionamento e os resíduos permitidos a receber.

Art. 32. Para utilização dos ECOPONTOS, deverão ser apresentados documentos de identificação do veículo e do condutor, além de comprovação de domicílio/endereço no Município de Diadema.

Parágrafo único. O agente ambiental, responsável pela fiscalização de utilização do ECOPONTO, colherá assinatura do gerador no formulário de controle de entrada de resíduos, sendo que a assinatura do documento é imprescindível para utilização do ECOPONTO (Anexo A).

A

4



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 9

087/2021

Protocolo - Joelma

DECRETO Nº 7785 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Art. 33. A coleta dos resíduos sólidos destinados aos ECOPONTOS poderá ser realizada pelo Departamento de Limpeza Urbana, por empresa contratada ou parceira, de modo a evitar o acúmulo de resíduos.

Art. 34. Coletados, os resíduos serão destinados em conformidade com suas características e espécie, obedecendo-se a legislação vigente.

Parágrafo único. A remoção dos resíduos entregues nos ECOPONTOS para área de destinação final deve estar acompanhada do Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 03 (três) vias, conforme modelo disponível no anexo B.

Art. 35. Os resíduos entregues nos ECOPONTOS podem ser doados a Cooperativas/Associações de catadores com sede e registro no Município de Diadema.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 36. Serão implantados e operados por particulares interessados as Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos, respeitando-se a legislação Municipal de uso e ocupação do solo, as disposições da Lei Municipal nº 1.200/1992, bem como a Legislação Federal e Estadual competentes, mediante apresentação de projeto unificado.

Art. 37. O projeto unificado de implantação da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos será apresentado por meio de processo eletrônico e será encaminhado a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, para análise a aprovação do zoneamento e edificação e para a Secretaria de Meio Ambiente para o Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Após aprovação e expedição da licença de funcionamento, o projeto será encaminhado ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, a quem compete à fiscalização da operacionalização da ATT.

Art. 38. O projeto para implantação da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos deverá conter minimamente:

A

q



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

087/2021

Protocolo - Lizete *l*

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2021, PROCESSO Nº 087/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema e deu outras providências.

Examinando-se o teor da propositura, esta tem por finalidade determinar ações por parte da Administração Municipal na divulgação da localização dos ECOPONTOS da cidade, bem como orientações ao público quanto às modalidades e volumes de resíduos por eles arrecadados.

A propositura insere o §5º ao artigo 19 da Lei 3.853/2019, que dispõe que o Poder Executivo Municipal divulgue a localização dos ECOPONTOS por intermédio dos meios de comunicação oficiais.

Ainda, a propositura insere o §6º ao artigo ao mesmo artigo, determinando que Poder Executivo fixe cartazes nos arredores do ECOPONTOS, informando os tipos de resíduos aceitos e volumes permitidos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 08 de março de 2021.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

087/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 017/2021

PROCESSO Nº 087/2021

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.853, DE 10 DE MAIO DE 2019, QUE DISCIPLINOU A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema e deu outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação insere o §5º e o §6º ao artigo 19 da Lei nº 3.853/2019 com a finalidade de determinar ações do Poder Executivo para fornecer informações acerca dos ECOPONTOS ao público.

O §5ª acima mencionado dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá divulgar a localização dos ECOPONTOS pelos meios de comunicação oficiais da Prefeitura.

Por seu turno, o §6º versa que a Prefeitura deverá afixar cartazes nos arredores dos ECOPONTOS para informar sobre os tipos de resíduos ali arrecadados e os seus volumes.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a intenção é dar maior eficácia à arrecadação dos resíduos sólidos em nossa cidade por meio da informação ao público.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 15

087/2021

Protocolo - Lizete

para arcar com as despesas provenientes com publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 08 de março de 2021.

**VER JOSÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
(Vice-Presidente)


VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

087/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/21 - PROCESSO Nº 087/21

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e deu outras providências.

Pretende o Autor que o Executivo Municipal, utilizando-se dos meios de comunicação oficiais, passe a divulgar a localização dos ECOPONTOS.

Além disso, propõe que o Executivo Municipal passe a fixar cartazes, nos arredores dos ECOPONTOS, informando os tipos de resíduos aceitos e os volumes permitidos.

Em sua justificativa, informa que o presente Projeto de Lei visa à proteção do meio ambiente, eis que “o problema do descarte irregular de resíduos tem se tornado cada vez mais frequente em nosso Município, fazendo-se necessário que o Poder Público e a coletividade adotem medidas em prol do meio ambiente”.

É o Relatório.

O artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos, de qualquer natureza.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 11 de março de 2021.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 17

087/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 017/21 - PROCESSO Nº 087/21

Apresentou o Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e deu outras providências.

Pretende o Autor, que a Prefeitura de Diadema passe a divulgar a localização dos ECOPONTOS, servindo-se, para tanto, dos meios oficiais de comunicação.

Outra sugestão do Autor é que a Prefeitura coloque cartazes, nos arredores dos ECOPONTOS, informando os tipos de resíduos aceitos e os volumes permitidos.

É o Relatório, passo a opinar.

Vê-se que a pretensão do Autor é, basicamente, divulgar a existência dos ECOPONTOS, sua localização e serventia, no intuito de que, uma vez informada, a população passe a se utilizar daqueles equipamentos, diminuindo, em consequência o descarte irregular de resíduos.

Trata-se, portanto, de iniciativa que, além de visar à proteção do meio ambiente, também atua em prol do Princípio da Publicidade, à medida que propõe medidas de divulgação de importante serviço público prestado pela Municipalidade.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 11 de março de 2021.

Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 18

087/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017/21
PROCESSO Nº 087/21

INTERESSADO: Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2.019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e deu outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2.019, que disciplinou a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e deu outras providências.

Pretende o Autor, que a Prefeitura passe a divulgar a localização dos ECOPONTOS, utilizando-se dos meios de comunicação oficiais.

Pretende, ainda, que o Executivo Municipal fixe cartazes, nos arredores dos ECOPONTOS, informando os tipos de resíduos aceitos e os volumes permitidos.

Em sua justificativa, explica que, por meio da presente propositura, visa a proteger o meio ambiente, através da diminuição da quantidade de resíduos irregularmente descartados.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgou procedente em parte, com efeito “extinctum”, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126220-48.2019.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 6.509, de 17 de dezembro de 2.018, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Sertãozinho, que dispôs ao Poder Executivo que fosse fixado em local visível a última data de dedetização em todas as escolas públicas municipais, e deu outras providências.

A Corte Paulista, com exceção ao que se refere ao parágrafo 1º do artigo 1º daquela Lei, não reconheceu a ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme se constata no seguinte excerto do voto do Relator:

“Assim, à evidência que a lei impugnada poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar quanto à matéria por ela tratada, eis que, ao exigir a fixação em local visível da última data de dedetização em todas as escolas municipais, apenas prestigiou os princípios da publicidade e transparência, o que já é esperado do Administrador Público, não invadindo a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo”.

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que, ao propor medidas para melhorar a divulgação dos chamados ECOPONTOS, também se está, em última análise, prestigiando os Princípios da Publicidade e da Transparência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 19

087/2021

Protocolo - Lizete

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 12 de março de 2.021.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

116/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 024/2021

PROCESSO Nº 116/2021

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

18 / 03 / 2021

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, devido ao “Dia do Motoboy”, no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 16.200, de 13 de abril de 2016, ser comemorado nesta mesma data.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de março de 2021.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem o intuito de homenagear estes profissionais que cumprem longas jornadas de trabalho para ter um rendimento maior, muitas vezes sofrendo pressões para a realização de funções no menor tempo possível.

Motoboys são trabalhadores com profissão reconhecida, que significa motociclistas que transportam e efetuam entregas coletivas rápidas. O reconhecimento dessa classe trabalhadora como profissional é motivada pelas grandes mudanças no mercado de trabalho brasileiro nos últimos anos. É uma vitória, mas é preciso que muitos outros direitos sejam conquistados. Além de lutar por novos direitos, os profissionais têm que enfrentar outra grande barreira que é vencer o preconceito a sua imagem perante a opinião de parte da sociedade.

Por outro lado, por seu um fenômeno ainda recente, há uma disseminação desse estereótipo pela falta de informação e reflexão sobre o perfil desses profissionais.

A profissão de motoboy é hoje uma das mais perigosas do país, devido ao alto risco de acidentes de trânsito a que o trabalhador está constantemente exposto, submetendo-se a elevado desgaste físico e emocional.

Eles enfrentam temperaturas adversas, assaltos, respiram monóxido de carbono de veículos poluentes e, agora, em meio à pandemia de Covid-19 (coronavírus), arriscam a própria saúde para realizar as entregas para a população que se encontra em quarentena, mostrando o seu valor e coragem, sendo uma função essencial diante das adversidades.

Diadema, 12 de março de 2021.



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 9

116/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 024/2021 - PROCESSO Nº 116/2021

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, devido ao “Dia do Motoboy”, no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 16.200, de 13 de abril de 2016, ser comemorado nesta mesma data.

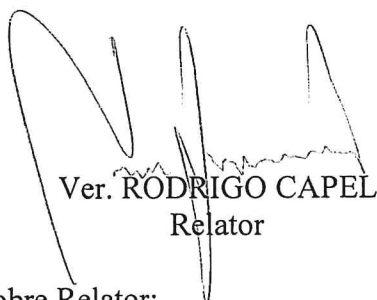
Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Projeto tem o intuito de homenagear estes profissionais que cumprem longas jornadas de trabalho para ter um rendimento maior, muitas vezes sofrendo pressões para a realização de funções no menor tempo possível”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de março de 2021.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

116/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 024/2021 - PROCESSO Nº 116/2021

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, devido ao “Dia do Motoboy”, no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 16.200, de 13 de abril de 2016, ser comemorado nesta mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a profissão de motoboy é hoje uma das mais perigosas do país, devido ao alto risco de acidentes de trânsito a que o trabalhador está constantemente exposto, submetendo-se a elevado desgaste físico e emocional. Eles enfrentam temperaturas adversas, assaltos, respiram monóxido de carbono de veículos poluentes e, agora, em meio à pandemia de Covid-19 (coronavírus), arriscam a própria saúde para realizar as entregas para a população que se encontra em quarentena, mostrando o seu valor e coragem, sendo uma função essencial diante das adversidades”.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 22 de março de 2021.


Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Presidente


Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 024/2021, Processo nº 116/2021, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, devido ao “Dia do Motoboy”, no Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº 16.200, de 13 de abril de 2016, ser comemorado nesta mesma data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o Projeto de Lei tem o intuito de homenagear estes profissionais que cumprem longas jornadas de trabalho para ter um rendimento maior, muitas vezes sofrendo pressões para a realização de funções no menor tempo possível*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

116/2021

Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 024/2021 – Processo nº 116/2021)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de março de 2021.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

116/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2021, PROCESSO Nº 116/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

O dia 27 de julho foi escolhido para a comemoração, pois nesta data também se comemora o “Dia do Motoboy” em âmbito estadual, conforme instituído pela Lei Estadual nº 16.200, de 13 de abril de 2016.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2021, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 22 de março de 2021.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

116/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 024/2021

PROCESSO Nº 116/2021

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O “DIA DO MOTOBOY”, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 27 DE JULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

A propositura dispõe que a data de 27 de julho fora escolhida em virtude de nela ser comemorado o “Dia do Motoboy” em âmbito estadual, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 16.200, de 13 de abril de 2016.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, atenta para o fato de que no contexto da pandemia do Covid-19, o trabalho dos motoboys tem sido fundamental para a manutenção da atividade econômica, tendo em vista que muitos setores, o de restaurantes em especial, têm se concentrado na entrega de pedidos devido às restrições de ocupação da capacidade nos estabelecimentos comerciais.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 15

116/2021

Protocolo - Joelma

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2021, na forma como se encontra redigido.


Salas das Comissões, 22 de março de 2021.


VER. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia do Motoboy”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho, e incluído no calendário oficial do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
(Presidente)


VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

119/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

PROCESSO Nº 119/2021

(S) COMISSÃO(OES) DE:

18/03/2021

PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, e acrescidos a alínea “e” ao inciso VIII, e o inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se as seguintes definições:

VIII.

[...]

e) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais.

[.....]

[...]

XVI. FONTE MÓVEL DE EMISSÃO SONORA: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.”

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo Único – Conforme normas da ABNT 10.151 de 2019, fica estabelecido se o dia seguinte for domingo ou feriado o término noturno não deve ser antes das 09:00 horas.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

119/2021

Protocolo - Lizete

Art. 3º - Fica acrescido o inciso VII e alterado o § 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 -

[...]

VII – Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizada na infração.

[...]

§ 2º - Cumpridas às obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do valor original, desde que não for reincidente.”

Art. 4º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo Único – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 23.”

Art. 5º - Ficam acrescidos os incisos III e IV ao artigo 22 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

[...]

III – Ter o infrator deixado de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

IV – Opuser embaraço a ação fiscalizadora.”

Art. 6º - Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de Junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

I – Infrações LEVES: 100 (cem) UFD;

II – Infrações GRAVES: 1.000 (mil) UFD;

III – Infrações GRAVÍSSIMAS: 2.000 (duas mil) UFD.”

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

119/2021

Protocolo - Lizete

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de Março de 2021.


Vereador JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

119/2021

Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

As alterações que tratam a redação dos termos são devido à necessidade de garantir mais efetividade nas ações de fiscalização e do controle da Poluição Sonora.

A poluição sonora é considerada um problema de saúde pública mundial, devido afetar a população tanto na saúde física como mental. Os efeitos dos seus resíduos altera a condição normal de audição em um determinado ambiente.

Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, autistas, trabalhadores no geral que necessitam de silêncio para descansar, bem como os animais que sofrem com o som em volume elevado. A saber, os animais, principalmente cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos.

Nesse sentido, é de suma importância que o Município de Diadema busque formas de garantir a saúde coletiva e para isso é preciso ações que fortaleçam as considerações da Organização Mundial da Saúde (OMS), no qual discorre que o ideal do volume de um som é até 50 decibéis (unidade de medida de som), para não causar danos ao ser humano, acima desse nível, os maus efeitos começam entre eles citamos a dificuldade intelectual, falta de concentração e tensão.

Quando o som fica acima dos 65 decibéis, os estudos apontam que os indivíduos apresentam colesterol elevado, imunidade baixa e aumento dos índices de morfina, podendo torna-lo quimicamente dependente do cigarro, por exemplo, e de qualquer outro tipo de droga. Elevando o som acima dos 70 decibéis, as consequências na saúde pioram, pois há incidências de zumbidos, tontura, e aumentando também as chances de infarto, além de começar a afetar as estruturas de audição, levando, progressivamente, às perdas auditivas e podendo chegar à surdez caso a pessoa fique sujeita diariamente, durante 8 horas seguidas, a sons com intensidade superior a 85 decibéis. Com ruído de 140 decibéis é possível a destruir totalmente o tímpano.

Regular a atual Lei é de extrema importância, haja vista vivermos um momento de crise sanitária e o número de pessoas trabalhando em suas casas é uma realidade, bem como temos um número de estudantes tendo suas aulas remotas e que não podem ser lesados ainda mais.

Neste sentido, a propositura não visa endurecer como forma de admoestação, mas como um instrumento que possa garantir aos munícipes de Diadema a convivência coletiva em harmonia e respeito, bem como ser necessário prevenir para que a saúde não seja afetada com os efeitos nocivos e invisíveis da poluição sonora.

Diadema, 15 de Março de 2021.


Vereador JOSA QUEIROZ

LEI Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2.002
Projeto de Lei nº 019/2002
(Autora: Vereadora Cida Ferreira)

Fls 6

119/2021

Protocolo - Lizete

DISCIPLINA o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Em conformidade com os princípios estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente e com necessidade de preservar as condições de habitabilidade e vivência no ambiente urbano, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade estabelecidos nesta Lei.


Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se as seguintes definições, conforme as normas da ABNT:

- I. SOM: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II. POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva, agressiva, nociva ou prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III. RUÍDO: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos aos seres vivos;
- IV. RUÍDO IMPULSIVO: tipo de ruído de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V. RUÍDO CONTÍNUO: tipo de ruído com mínima variação de nível de pressão acústica que possa ser desprezada dentro do período de observação
- VI. RUÍDO INTERMITENTE: tipo de ruído cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível de pressão do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo de emissão do ruído seja maior que um segundo ou mais;
- VII. RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medição, que não seja objeto das medições;
- VIII. DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo por avaliação técnica;
 - d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

- IX. NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A).
- X. DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa ao som.
- XI. NÍVEL DE SOM dB (A): intensidade do som, medida na curva de ponderação "A", definido por normas federais.
- XII. ZONA SENSÍVEL A RUÍDO ou ZONA DE SILÊNCIO: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, tais como hospitais, escolas, bibliotecas públicas, Unidades Básicas de Saúde -UBS, ou similares.
- XIII. LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: limite representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, canteiros de manutenção, reparo ou alteração de uma edificação ou estrutura.
- XV. VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

- I. DIURNO: compreendido entre as 07:00h e 19:00h.
- II. VESPERTINO: compreendido entre as 19:00h e 22:00h;
- III. NOTURNO: compreendido entre as 22:00h e 07:00h.

Fls 7
119/2021
Protocolo - Lizete 

Parágrafo Único – Conforme normas da ABNT NBR-151, fica estabelecido que nos dias de domingo o término noturno não deve ser antes das 09:00 horas.

Art. 4º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às determinações e recomendações definidas pelas normas federais.

Art. 5º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais, educacionais, culturais e recreativas, obedecerão aos critérios e normas definidos nesta lei.

~~§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos estabelecidas nesta Lei e constantes do Plano Diretor:~~

§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos, estabelecidas nesta Lei e definidas na Carta 1 – Zonas de Restrição de Ruído, parte integrante desta Lei. (NR). **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.263/2003).**

- I. Z1 -zona de maior restrição integrando, especialmente, os bolsões residenciais.
- II. Z2 -zona de uso diversificado com predominância de uso residencial.
- III. Z3 -zona de uso diversificado, constituem o centro e sub-centros de bairros e as vias corredores de circulação de tráfego onde se localizam atividades comercial, industrial, de serviço e residencial; entre outras.
- IV. Z4 -zona de menor restrição ao ruído com predominância de uso industrial.

§ 2º - O nível de som da fonte poluidora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, parte integrante desta Lei, quando medido:

- I - a 5,0 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel;
- II - dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de restrição, serão considerados os limites estabelecidos para zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 4º - Incluem-se os ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes, e atividades similares, devendo ser controladas visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização do incômodo produzido.

~~Art. 6º - A emissão de ruídos por veículos automotores deverá obedecer às normas federais definidas pela legislação pertinente, a serem fiscalizadas pela Divisão de Trânsito.~~

~~§ 1º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer normas específicas para o controle da emissão de ruído por veículos automotores, observados o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente.~~

Art. 6º - A emissão de ruídos ou sons por veículos automotores deverá obedecer aos padrões e níveis de decibéis descritos na tabela I da presente Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

§ 1º - A aplicação das penalidades ao infrator, motorista ou responsável pelo veículo, que ultrapassar os limites previstos na Tabela I, será precedida da devida autuação, a ser lavrada pelo agente público de fiscalização ou Guarda Civil Municipal de Diadema e incorrerá, ainda, na apreensão do equipamento de som e/ou fonte geradora ou do veículo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

I - Aos infratores do presente artigo serão aplicadas as multas previstas no Artigo 23 da presente Lei; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

II - Nas atividades de fiscalização concernentes a presente Lei, a Secretaria de Defesa Social poderá solicitar o apoio da autoridade policial competente, quando houver necessidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

III - Os equipamentos de som e/ou fonte geradora de ruído, apreendidos na forma da presente lei, serão recolhidos ao depósito municipal e nele permanecerão até a sua restituição ao proprietário, que somente se dará mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação municipal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

IV - O preço público em função da remoção e estadia, conforme inciso anterior, será definido em decreto municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer programa de orientação às construções localizadas em corredores de tráfego intenso, visando esclarecer os riscos à exposição ao ruído proveniente do tráfego, bem como as medidas necessárias à eliminação ou minimização dos incômodos produzidos.

§ 3º - Os empreendimentos geradores de tráfego intenso ou pesado deverão apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que conterà medidas eficazes visando minimizar o impacto produzido, respeitado o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º - Os estabelecimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição sonora deverão, obrigatoriamente, obter previa autorização do órgão municipal de controle ambiental mediante Licença Ambiental.

Parágrafo Único - Fica condicionada a expedição do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento à obtenção prévia de Licença Ambiental definida no "caput" deste artigo respeitadas as normas definidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 8º - A utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora deverão, obrigatoriamente, obter Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão de controle ambiental.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo, as fontes móveis de emissão sonora de propriedade, posse, utilização ou prestação de serviço do Poder Público.

Capítulo II
Da Emissão de Ruídos

Fls 8

119/2021

Protocolo - Lizete

Art. 9º - A utilização de áreas públicas destinadas ao lazer da população com o uso de equipamentos sonoros, bem como outros que possam causar poluição sonora, fica condicionada à obtenção de Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão municipal de controle ambiental.

Parágrafo único - Inclui-se a utilização de fogos de artifícios em quantidade acima de 100 (cem) unidades, que deverão obter prévia autorização do órgão de controle ambiental, após avaliação técnica que poderá contar com o acompanhamento do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo do atendimento das demais normas específicas, definidas em legislação federal e estadual.

Art. 10 - Não se inserem nas proibições previstas nos artigos desta Lei, ruídos e sons produzidos:

- I - por vozes utilizadas na propaganda eleitoral, manifestações trabalhistas, artísticas ou sociais, desde que sem o auxílio de equipamentos de amplificação e obedecidos os limites estabelecidos na Tabela I;
- II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, que sirvam exclusivamente para indicação de horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV - por sirenes, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno.

Parágrafo Único – Serão definidos em Decreto de regulamentação, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei, as formas de fiscalização, bem como as sanções e penalidades a serem aplicadas, em caso de desobediência dos limites de intensidade de sons e ruídos estabelecidos no inciso V deste artigo.

Capítulo III Das Normas para Atividades Temporárias

Fls 9

119/2021

Protocolo - Lizete

Art. 11 - As manifestações públicas de caráter artístico, cultural, cívico, religioso, sócio-econômico ou eleitoral, deverão comunicar previamente sua realização, de forma a permitir a orientação por parte do órgão de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de Intensidade do ruído a ser emitido durante a realização do evento.

Parágrafo único - A Licença Ambiental será expedida, satisfeitas as exigências efetuadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à realização do evento.

Art. 12 - Por ocasião da realização de festividades culturais de caráter nacional, como o Carnaval e o Ano Novo não se aplicarão os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do "caput" deste artigo os bailes e eventos vinculados às referidas festividades, realizados em salões e estabelecimentos determinados para tal finalidade, que deverão atender aos padrões e normas definidos por esta Lei.

Art. 13 - Para realização dos ensaios preparatórios para o Carnaval, serão definidas áreas próximas às respectivas comunidades, de modo a minimizar os incômodos gerados pela emissão de ruído pelos instrumentos de percussão das agremiações, e estabelecer os horários de funcionamento até as 00:00h.

Parágrafo único - As áreas a serem destinadas aos ensaios serão definidas em consenso entre as agremiações e o Poder Executivo Municipal, quando houver necessidade de alteração dos locais comumente utilizados para os ensaios preparatórios.

Art. 14 - As manifestações culturais e artísticas a serem realizadas no Município deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 5 dias úteis onde os órgãos municipais competentes, neste período, deverão manifestar-se após parecer dos órgãos de controle ambiental, de trânsito e de saúde - quando couber, respeitadas as demais disposições legais pertinentes ao assunto e o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 15 - As manifestações políticas ou eleitorais, tais como comícios e propagandas de candidatos por meio de equipamentos sonoros, deverão obter autorização prévia para utilização de espaços públicos, com análise técnica a ser realizada pelo órgão municipal de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de

intensidade do ruído permitidos durante a realização do evento, sem prejuízo das demais normas definidas em legislação pertinente.

Art. 16 - O nível de ruído produzido por máquinas e aparelhos utilizados na construção civil devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - As atividades relacionadas à construção civil passíveis de confinamento, deverão promovê-lo de forma a atender aos padrões e objetivos desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e serviços considerados de emergência, que estejam sendo executados para minimizar os efeitos de acidentes graves ou que apresentem riscos à segurança, saúde ou bem-estar da população, incluindo-se os serviços de restabelecimento do fornecimento e abastecimento da população, tais como energia elétrica, água, esgoto, gás, telefone, sistema viário, entre outros.

Capítulo IV Das Sanções e Penalidades

Art. 17 - Para aplicação das normas e padrões definidos por esta Lei, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que for necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo único - Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental poderão requisitar o apoio das autoridades policiais para execução de suas funções.

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado que infringirem quaisquer dos dispositivos, normas ou regulamentos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e da aplicação de outras sanções previstas nas legislações federal e estadual, na seguinte ordem:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo da obra;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- V - Cassação imediata do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento do estabelecimento;
- VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

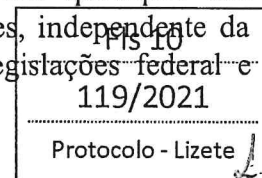
§ 1º - As sanções e penalidades previstas nos incisos III; IV; V e VI poderão ser suspensas quando o infrator se obrigar a adotar medidas eficazes para cessar e corrigir a emissão de ruído, através de assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental a ser emitida pelo Poder Público, através do órgão municipal de controle ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor original.

Art. 19 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, as infrações serão classificadas como Leves, Graves e Gravíssimas, conforme Tabela III, parte integrante desta Lei, assim definidas:

- I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por condições ou circunstâncias atenuantes;
- II - GRAVES: aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 20 - Para imposição das penalidades e da graduação de multa, o técnico do órgão municipal de controle ambiental observará:



- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências à salubridade ambiental;
- III - A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano causado, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - Ser o infrator primário e a infração cometida de natureza leve.

Art. 22 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente infrator comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou pela omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 - A penalidade a ser convertida em multa consiste no pagamento dos referidos valores:

- I - Infrações LEVES: 100 (cem) UFD.
- II - Infrações GRAVES: 400 (quatrocentas) UFD;
- III - Infrações GRAVÍSSIMAS: 1.000 (mil) UFD.

~~Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, devendo ser utilizada conforme disposto na legislação pertinente ao Fundo.~~

Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

I - ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, quando se tratar de questões de meio ambiente; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

II - ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização de sons e ruídos em veículos de qualquer natureza, e aplicados em ações de prevenção à violência e à criminalidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.167/2011).

Art. 25 - Compete ao órgão municipal de controle ambiental, através de seus técnicos:

- I - A fiscalização e o exercício do poder de controle das fontes de poluição sonora;
- II - A aplicação das sanções e penalidades previstas nesta Lei;
- III - Exercício do poder de polícia administrativa, embasado no disposto na legislação civil e administrativa pertinente;
- IV - A emissão de Licença Ambiental como parte integrante do Alvará de Instalação e Funcionamento;
- V - Organizar programas de educação, conscientização e esclarecimento da população a respeito:
 - a) causas, efeitos e métodos de minimização e controle das fontes de emissão de sons e ruídos;
 - b) esclarecimentos sobre as ações proibitivas e controladoras desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, devendo os órgãos municipais competentes, neste período, promover o atendimento ao disposto no inciso IV do Artigo 25 desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de junho de 2.002.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

119/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 026/2021, PROCESSO Nº 119/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, que altera a Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que esta tem por objetivo dar maior efetividade às ações de fiscalização e de controle da poluição sonora no Município.

O nobre Vereador discorre a respeito dos prejuízos à saúde de pessoas e animais que a poluição sonora acarreta. Destacando, ainda, que em virtude da pandemia, no presente muitos trabalhadores e estudantes estão realizando suas atividades em seus domicílios, sendo a poluição sonora prejudicial nesses casos.

A propositura estabelece regras mais rígidas com relação à emissão de sons e ruídos, merecendo destaque o artigo 6º, que altera os incisos do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.135/2002, elevando os valores das multas às infrações graves de 400 (R\$ 1.593,00) para 1.000 UFD (R\$ 3.980,00) e das multas às infrações gravíssimas de 1.000 (R\$ 3.980,00) para 2.000 UFD (R\$ 7.960,00).

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2021, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 22 de março de 2021.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 16

119/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

PROCESSO Nº 119/2021

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.135/2002, QUE DISCIPLINA O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS URBANOS E A PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, FIXANDO NÍVEIS E PADRÕES POR ZONAS DE RESTRIÇÃO DE RUÍDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que altera a Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

E justificativa, o nobre colega Vereador, autor do Projeto de Lei em apreciação, esclarece que este tem por finalidade garantir maior efetividade nas ações de fiscalização e do controle da poluição sonora.

O nobre colega destaca os diversos males que a poluição sonora causa a saúde dos seres humanos e, também, dos animais, atentando para o fato de que os aparelhos auditivos de cães, gatos e pássaros são mais sensíveis do que o humano.

O Projeto de Lei enrijece as normas de restrição de emissão de sons e ruídos no Município, prevendo também sanções mais severas às infrações ao disposto na Lei nº 2.135/2002.

Cabe destacar que a propositura prevê a elevação dos valores das multas a serem atribuídas às infrações graves e gravíssimas. A multa para as infrações graves passa de 400 UFD (R\$ 1.593,00) para 1.000 UFD (R\$ 3.980,00) e a multa para as infrações gravíssimas passa de 1.000 (R\$ 3.980,00) para 2.000 UFD (R\$ 7.960,00).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 17

119/2021

Protocolo - Lizete

Ainda, merece destaque a inserção do inciso VII ao artigo 18 da Lei nº 2.135/2002, que prevê a apreensão dos equipamentos dos equipamentos, petrechos, instrumentos ou veículos utilizados pelo infrator.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2021, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 22 de março de 2021.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2021, de iniciativa do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que altera a Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

Diadema, data retro.


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
(Presidente)


VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 20

119/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/2021 - PROCESSO Nº 119/2021

O Vereador Josa Queiroz apresentou o presente Projeto de lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.135/2002, acrescentando-se a alínea “e” no inciso VIII, e o inciso XVI. Altera ainda o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 18, e os incisos I, II e III do artigo 23, acrescentando também o inciso VII ao artigo 18, o parágrafo único ao artigo 19, e os incisos III e IV ao artigo 22, da Lei Municipal nº 2.135/2002.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“As alterações que tratam a redação dos termos são devido à necessidade de garantir mais efetividade nas ações de fiscalização e do controle de Poluição Sonora. [...] Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, autistas, trabalhadores no geral que necessitam de silêncio para descansar, bem como os animais que sofrem com o som em volume elevado. A saber, os animais, principalmente cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos. [...] Neste sentido, a propositura não visa endurecer com forma de admoestação, mas como um instrumento que possa garantir aos municípios de Diadema a convivência coletiva em harmonia e respeito, bem como ser necessário prevenir para que a saúde não seja afetada com os efeitos nocivos e invisíveis da poluição sonora”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, além de tratar também do combate à poluição em qualquer de suas formas, amparando-se também no artigo 14, inciso VI, da lei orgânica.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Por oportuno, esta comissão observou equívoco nos artigos 4º, 5º e 6º, ao mencionar os artigos da Lei Municipal nº 2.135/2002, que estão sendo alterados. Assim sendo,

No artigo 4º, **onde se lê:**

“Art. 3º -

Leia-se:

“Art. 19 -



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 21

119/2021

Protocolo - Lizete

No artigo 5º, onde se lê:

“Art. 3º -”

Leia-se:

“Art. 22 -”

No artigo 6º, onde se lê:

“Art. 3º -”

Leia-se:

“Art. 23 -”

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 23 de Março de 2021.


Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RODRIGO CAPEL



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/2021 - PROCESSO Nº 119/2021**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Josa Queiroz, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

O projeto em comento tem por objetivo, segundo justificativa do autor, *“As alterações que tratam a redação dos termos são devido à necessidade de garantir mais efetividade nas ações de fiscalização e do controle de Poluição Sonora. [...] Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, autistas, trabalhadores no geral que necessitam de silêncio para descansar, bem como os animais que sofrem com o som em volume elevado. A saber, os animais, principalmente cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos. [...] Neste sentido, a propositura não visa endurecer com forma de admoestação, mas como um instrumento que possa garantir aos munícipes de Diadema a convivência coletiva em harmonia e respeito, bem como ser necessário prevenir para que a saúde não seja afetada com os efeitos nocivos e invisíveis da poluição sonora”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45, alínea “c” do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 23 de Março de 2021.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO


Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 23

119/2021

Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA Nº 036/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 026/2021, Processo nº 119/2021, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Josa Queiroz

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josa Queiroz, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.135/2002, acrescentando-se a alínea “e” no inciso VIII, e o inciso XVI. Altera ainda o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 18, e os incisos I, II e III do artigo 23, acrescentando também o inciso VII ao artigo 18, o parágrafo único ao artigo 19, e os incisos III e IV ao artigo 22, todos do citado diploma legal.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que *“As alterações que tratam a redação dos termos são devido à necessidade de garantir mais efetividade nas ações de fiscalização e do controle de Poluição Sonora. [...] Com efeito, a propositura foi idealizada visando o bem-estar de idosos, doentes, bebês, crianças, autistas, trabalhadores no geral que necessitam de silêncio para descansar, bem como os animais que sofrem com o som em volume elevado. A saber, os animais, principalmente cães, gatos e aves têm o aparelho auditivo, por deveras, sensível, de maneira que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentar na ânsia de fugir de tais ruídos. [...] Neste sentido, a propositura não visa endurecer com forma de admoestação, mas como um instrumento que possa garantir aos munícipes de Diadema a convivência coletiva em harmonia e respeito, bem como ser necessário prevenir para que a saúde não seja afetada com os efeitos nocivos e invisíveis da poluição sonora”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, e em comum com a União, Estados e Distrito Federal, na proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 23, inciso VI, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 24

119/2021

Protocolo - Lizete

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 026/2021 – Processo nº 119/2021)

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 23 de Março de 2021.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora II

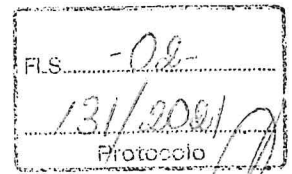
ITEM

VI



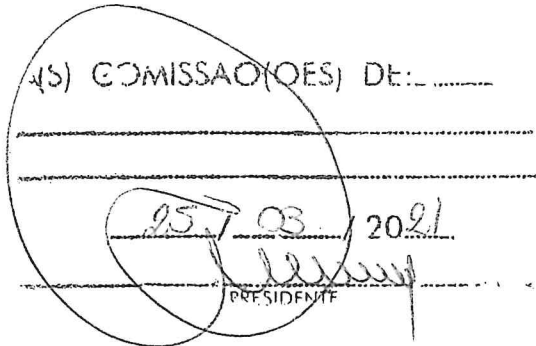
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 030/2021

PROCESSO Nº 131/2021



Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de Junho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – A autorização prevista no *caput* fica assegurada no período das 20h00 às 06h00, estendendo-se também às mulheres.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de Junho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mulheres, idosos, gestantes e obesos poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado, assim como a sinalização do Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

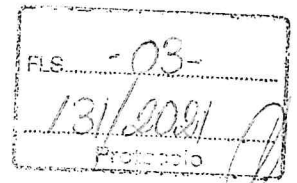
Diadema, 16 de Março de 2021.

Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Considerando que o público prioritário desta medida, por diferentes fatores, e sobretudo os de natureza física, costumam ser as principais vítimas da violência urbana e, a utilização do transporte público coletivo ou nas próprias paradas regulamentares, podem ser alvo de ações planejadas e oportunistas, sobretudo quando necessitam percorrer percursos maiores para chegar em suas residências.

O período noturno assim como as horas iniciais do dia são momentos em que as ruas estão mais vazias e facilitam a atuação de pessoas ligadas a criminalidade, assim, tal medida, visa das mais segurança às mulheres, idosos e pessoas com deficiência ao usarem o transporte público na nossa cidade, pois elas estão mais vulneráveis.

Ressalto também que à prevenção de assaltos e violência sexual e outras violações, presentes na vida urbana e especialmente do público que se destina este projeto, poderá ser efetivada, pelo fato de dispensar as empresas de transportes coletivos e urbanos municipais a obedecer aos lugares de parada obrigatória dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque desta população no período noturno, a medida que poderão parar após às 20h para desembarque nos locais por elas e eles indicados

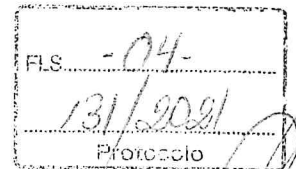
Assim sendo, o objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres, idosos e pessoas com deficiências que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional.

São vários os relatos de agressão no trajeto entre a residência e o ponto de ônibus. Pessoas de má-fé que aproveitam-se da falta de iluminação, das ruas mais escuras e da certeza do desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência alvos principais. Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, elas podem escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança, além disso, sendo desembarque em local incerto, dificulta a ação dos mal intencionados.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação e o apoio dos Nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição, haja vista que vários Estados e municípios já estabeleceram este Projeto de lei em suas cidades.

Diadema, 16 de Março de 2021.

Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

(Projeto de Lei nº 022/00, de autoria do Vereador Vladimir Antonio Vladão T. P. Campos)

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~ARTIGO 1º — Os ônibus das linhas municipais de Transporte Coletivo de Diadema ficam autorizados a parar fora dos pontos de ônibus obrigatórios de parada, para embarque e desembarque de passageiros com necessidades especiais e de seus acompanhantes.~~

~~ARTIGO 1º — Os ônibus das linhas municipais de Transporte Coletivo de Diadema ficam autorizados a parar fora dos pontos de ônibus obrigatórios de parada, para embarque e desembarque de passageiros com necessidades especiais e de seus acompanhantes, bem como de idosos e gestantes. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.762/2008).~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — A partir das 20h00min, os ônibus das linhas municipais de Transporte Coletivo de Diadema ficam autorizados a parar fora dos pontos de ônibus obrigatórios de parada, para embarque e desembarque de passageiras de sexo feminino. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.527/2015)~~

ARTIGO 1º - Os ônibus das linhas municipais de Transporte Coletivo de Diadema ficam autorizados a parar fora dos pontos de ônibus obrigatórios de paradas, para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e de seus acompanhantes, bem como de idosos, gestantes e obesos. Redação dada pela Lei Municipal nº 3.776/2018

~~ARTIGO 2º — Os portadores de necessidades especiais poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado, assim como a sinalização do Código de Trânsito Brasileiro.~~

~~ARTIGO 2º — Os portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado, assim como a sinalização do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.762/2008).~~

~~ARTIGO 2º — Os portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes, bem como as passageiras, a partir das 20h00min, poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado, assim como a sinalização do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.527/2015)~~

esta Lei, o portador de necessidades especiais deverá estar devidamente identificado com crachá expedido pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD.


ARTIGO 4º - Deverá ser colocado, em lugar visível no interior dos coletivos, placa divulgando os benefícios previstos na presente Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de junho de 2.000.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

FLS. -05-
131/2000
Protocolo





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 10

131/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021, PROCESSO Nº 131/2021.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, que altera a Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

A Lei nº 1.930/2000 dispôs sobre autorização para que os ônibus das linhas municipais de transporte coletivo de Diadema realizar paradas fora dos pontos de ônibus para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e seus acompanhantes, bem como de idosos, gestantes e obesos.

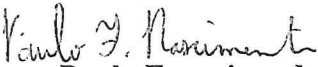
As alterações à supracitada Lei previstas na presente propositura estendem o alcance da medida também às mulheres no período entre as 20h00 e 6h00 com o objetivo de dar-lhes maior segurança.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2021, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 05 de abril de 2021.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 11

131/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 030/2021

PROCESSO Nº 131/2021

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.930, DE 19 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ÀS LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, que altera a Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura altera a Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que autorizou os ônibus das linhas municipais de Transporte Coletivo de Diadema a parar fora dos pontos de ônibus obrigatórios de paradas, para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e de seus acompanhantes, bem como de idosos, gestantes e obesos.

As alterações previstas no projeto de Lei em exame têm por objetivo estender a autorização de parada fora do ponto também às mulheres no período entre 20h e 6h.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor do Projeto de Lei em apreciação, esclarece o motivo é dar maior segurança às mulheres por meio de uma medida simples e de custo praticamente nulo.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

131/2021

Protocolo - Joelma

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2021, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.


VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2021, de iniciativa do nobre colega Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, que altera a Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

Diadema, data supra.


VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
(Presidente)


VER. EDUARDO DA SILVA DE MINAS
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

131/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/2021 - PROCESSO Nº 131/2021

Apresentou o Vereador José Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

O Projeto de Lei em comento acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, e altera a redação do artigo 2º do citado diploma legal.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “[...] o objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres, idosos e pessoas com deficiências que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 06 de abril de 2021.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/2021 - PROCESSO Nº 131/2021

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador José Antônio da Silva, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

O projeto em comento tem por objetivo, segundo justificativa do autor, “[...] *reduzir a vulnerabilidade das mulheres, idosos e pessoas com deficiências que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional*”.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45, alínea “c” do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 06 de Abril de 2021.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO


Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Fls 15

131/2021

Protocolo - Joelma

PARECER DA PROCURADORIA Nº 043/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 030/2021, Processo nº 131/2021, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

AUTORIA: Vereador José Antônio da Silva

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador José Antônio da Silva, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispõe sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.930/2000, e altera a redação do artigo 2º do citado diploma legal.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que “[...] o objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres, idosos e pessoas com deficiências que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional”.

É o relatório.

No que diz respeito à competência, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Respalda-se ainda no artigo 217 do citado diploma legal, que dispõe que “no planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e os portadores de necessidades especiais”.

Ademais, no que se refere à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 030/2021 – Processo nº 131/2021)

Fls 16

131/2021

Protocolo - Joelma

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 06 de Abril de 2021.

MARCILENE DOS
SANTOS ANDRADE

Assinado de forma digital por
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Dados: 2021.04.06 08:43:47 -03'00'

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora II